



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000059/2019-79

## NOTA JURÍDICA IGAM.PROC.SISEMA Nº 005/2019

**EMENTA:** ALTERAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LEI ESTADUAL Nº 13.199/99 – DECRETO ESTADUAL Nº 41.578/01 – DN CERH-MG Nº 60/18 – ADEQUAÇÃO À NORMA VIGENTE – VIABILIDADE JURÍDICA – NOTA JURÍDICA EMITIDA PARA CASOS IDÊNTICOS.

### 1 – Relatório

Vieram-nos os autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação acerca das alterações regimentais que deverão ser promovidas pelos comitês de bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, em função da aprovação da Deliberação Normativa CERH nº 60/18, que modificou o prazo de mandato das diretorias e das plenárias dos comitês estaduais.

Questiona a área demandante a possibilidade de emissão de nota jurídica única considerando que todos os 35 (trinta e cinco)[\[1\]](#) comitês realizarão as mesmas alterações.

O processo administrativo SEI nº 2240.01.0000059/2019-79 encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) Memorando 4 (2979079); b) Publicação Deliberação Normativa CERH/MG nº 60 (2979115).

Registre-se que a análise desta Procuradoria se reserva ao conteúdo estritamente jurídico da matéria, sendo de responsabilidade do proponente, com a aprovação do respectivo dirigente, analisar a conveniência e oportunidade de sua adoção, bem como avaliar a viabilidade técnica da propositura.

Passamos a opinar.

### 2 – Fundamentação

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição. Por serem desprovidos de personalidade jurídica própria, devem selecionar uma entidade, sem fins lucrativos, para atuar como sua Secretaria Executiva, na forma de agência de bacia ou entidade a ela equiparada, nos exatos termos dos

artigos 37 e 38, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, onde todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia em um ambiente democrático e participativo, são tomadas as principais decisões políticas sobre a utilização das águas.

A área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica, consoante dispõe o artigo 35, da Lei Estadual nº 13.199/99, corresponde a totalidade de uma bacia hidrográfica; sub-bacia de tributário do curso d'água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; grupo de bacias ou sub-bacias contíguas.

A criação de Comitês de Bacia Hidrográfica deverá ser antecedida de ampla mobilização nas áreas de atuação, com a participação comprovada de pelo menos 80% (oitenta por cento) do total dos municípios das bacias; de, no mínimo, 03 (três) representações do setor de usuários, e 03 (três) de entidades civis com atuação na área de recursos hídricos e com sede na bacia. Estes segmentos deverão apresentar ao Presidente do CERH-MG uma solicitação subscrita abordando o histórico da mobilização, a caracterização da bacia, justificativas de criação do Comitê, ações preliminares necessárias na bacia, além da indicação de comissão provisória e diretoria interina, para subsidiar o Conselho Estadual no ato de aprovação da criação do respectivo Comitê, nos termos do artigo 8º, da Deliberação Normativa do CERH-MG nº 04, de 18 de fevereiro de 2002.

A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas depende de acordo político. No entanto, por força de dispositivo legal sua representação dever ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

Dentre suas competências arroladas no artigo 43, da Lei da Política Estadual de Recursos Hídricos, destacamos as seguintes: a) arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos na sua área de atuação; b) aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações; c) aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido; d) aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor; e) estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos; f) acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes do SEGRH-MG; g) aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica, h) desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei nº 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, dentre outras.

Notamos que é no âmbito deste *órgão colegiado* que ocorrem amplos debates em torno da gestão das águas da bacia hidrográfica, decidindo seus membros sobre os usos prioritários, o enquadramento dos corpos de água em classes, minimizando os conflitos de interesses existentes na região, principalmente onde já existem problemas de escassez hídrica.

Nesse sentido, elucida Granziera:

*Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.*

Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais. De acordo com o artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01, qualquer alteração regimental realizada pelos comitês de bacias deverá ser precedida de análise jurídica do IGAM.

*Art. 17 - A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/99.*

Sendo o objeto da consulta a adequação dos respectivos regimentos ao texto aprovado pelo CERH/MG, por meio da edição da DN nº 60/18, que resumidamente determina que os membros da diretoria terão um mandato de 2 (dois) anos, podendo cada um de seus membros ser reeleito uma única vez consecutiva para a mesma função.

Prevê, outrossim, que o mandato dos conselheiros seriam de 4 (quatro) anos, não mais coincidente com o dos prefeitos municipais. Além disso, os processos eleitorais serão concomitantes, prorrogando o prazo de mandato dos membros que tomaram posse em 2018 para 30 de junho de 2022.

Nesse sentido, tratando de adequação dos regimentos à normativa vigente, não vislumbramos óbice para que as alterações possam ser efetuadas considerando o prazo legal previsto na DN nº 60/18. Para tanto, emitimos a respectiva nota jurídica única que deverá ser utilizada somente nos casos de adequação dos Regimentos Internos para atender ao disposto na DN nº 60/18 do CERH/MG.

Ressaltamos, no entanto, que qualquer modificação regimental de fuga das alterações propostas na citada Deliberação Normativa deverão ser objeto de consulta jurídica específica.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria não vislumbra óbice sob a perspectiva jurídica para que se procedam às adequações dos Regimentos Internos dos comitês de bacias hidrográficas estaduais, desde que as alterações se limitem ao disposto na DN CERH nº 60/18.

Demais modificações que se pretendam efetuar deverão ser objeto de consulta jurídica específica.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2019.

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida  
Procuradora do Estado  
Procuradora-chefe do IGAM  
Masp. 1332.917-2 OAB/MG 144.211

---

[1] O memorando 4 excetua o CBH Verde Grande (SF10).

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos Almeida, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 29/01/2019, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3042763** e o código CRC **4BD84229**.

---

---

Referência: Processo nº 2240.01.0000059/2019-79

SEI nº 3042763